



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13448.000389/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.242 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANTONIO BERNARDO NUNES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE REQUISITOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependente e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 04, em 21/12/2009, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2006, ano-calendário 2005, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 3.068,54 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta de Intimação" * MERGEFORMAT (fl. 5/6):

· **Dedução Indevida com Dependentes** – Glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, como segue: Ednaldo de Medeiros Nunes; data de nasc.: 14/05/1987; cód. de dependência: 21.

Paga pensão judicial à mãe do dependente declarado, Maria da Paz Araújo de Medeiros. Não comprovou deter a guarda judicial.

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.000,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte pagadora Passagem Prefeitura Municipal. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 876,80.

Cientificado do lançamento em data desconhecida, o sujeito passivo impugnou a exigência em 22/09/2010, por intermédio do instrumento de fl. 2/3. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) o impugnante não recebeu a notificação impugnada, que foi remetida para o antigo endereço do contribuinte, o qual tomou conhecimento do lançamento ao se dirigir à Receita Federal de Patos-PB;
- b) o valor de R\$ 21.000,00 questionado se refere a honorários recebidos da Prefeitura Municipal de Passagem no meses de janeiro a dezembro de 2005;
- c) esses rendimentos foram relacionados no quadro 'Rendimentos Tributáveis de Pessoas Físicas' da declaração, quando o certo seria a declaração no quadro "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular";
- d) a diferença de R\$ 5.512,80 entre o valor recebido e o declarado (21.000,00 – 15.487,20) decorre do fato de que, em alguns meses do ano, o valor recebido foi de apenas R\$ 800,00, portanto menor do que o recebido em outros meses; mas como existe a diferença, que seja tributada apenas ela;

e) em relação à dedução indevida com dependente, o contribuinte realmente não detém a guarda do filho Edinaldo de Medeiros Nunes, mas como ele estava cursando faculdade, em curso superior, todas as despesas com instrução e com transporte eram custeadas pelo contribuinte, como ocorre ainda hoje.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. VEDAÇÃO.

É vedada a dedução concomitante do valor correspondente a dependente, relativa ao beneficiário de pensão alimentícia paga pelo contribuinte em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a partir do mês em que se iniciar o pagamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIRF.

Não logrando o sujeito passivo comprovar com documentos hábeis que os rendimentos informados em Dirf pela fonte pagadora foram oferecidos à tributação no ajuste anual, comprovada está a omissão de rendimentos apurada no lançamento, que deve ser mantida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2016 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2016 (e-fl. 42), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e que seus rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios ora juntados aos autos. Apresenta Jurisprudência e Doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Uma vez que o recuso do interessado é parcial, o litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 21.000,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Todos os argumentos recursais e suas provas foram apresentados apenas em sede de recurso voluntário e podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização** de sua **preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Afasta-se a pretensão da ocorrência de **prescrição intercorrente** com a simples colação da Sumula CARF n.º 11, de observância obrigatória por este Colegiado, por vinculante:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em continuidade, para apreciação da **isenção do imposto de renda de rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstia grave** devem ser dispositivos legais que regem a matéria vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995), abaixo transcritos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos **pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n.º 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF n.º 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

De pronto, verifica-se que o interessado já **não cumpre ao primeiro requisito**, qual seja, os rendimentos recebidos que motivaram o lançamento por omissão, no valor de R\$ 21.000,00, foram por ele auferidos da fonte pagadora Passagem Prefeitura Municipal, e não se tratam de proventos de aposentadoria ou pensão. O próprio autuado aponta em sua impugnação (e-fl. 03) que “*O valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) que a Receita entende que não foi declarado, correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2005, a recebimentos de honorários da Prefeitura Municipal de Passagem – PB,...*”. Acosta ainda em fase impugnatória recibos que também apontam a **recebimento de honorários, não aposentadoria/pensão** (e-fls. 15/21). Descumprido este requisito, despendianda a análise do laudo acostado junto ao recurso (e-

fl. 53) e afastada a possibilidade de consideração dos rendimentos sob lide como isentos do imposto de renda.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima